



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.339, DE 2017** **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para determinar que o consorciado excluído não contemplado receba a importância paga ao fundo comum do grupo em até 30 (trinta) dias, contados da manifestação formal de sua intenção de ser excluído dele.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que o consorciado excluído não contemplado receba o dinheiro aportado ao grupo de consórcio em até 30 (trinta) dias, contados da manifestação por meio da qual for requerida a sua exclusão.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Em até trinta dias após solicitar sua exclusão do grupo de consórcio, o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º, desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema enfrentado nesta proposição tem sido objeto de polêmicas nos últimos anos.

Sob a égide da Circular nº 2.766, de 1997, expedida pelo Banco Central do Brasil (BCB), muitos consorciados sentiam-se vítimas de abusos. É que, nos termos daquele ato normativo, o consorciado que, de modo voluntário ou compulsório, se retirasse do grupo somente teria direito à restituição dos valores pagos após o seu encerramento.

Em 2008, a Lei nº 11.795 passou a disciplinar os consórcios de forma abrangente, porém não enfrentou com clareza o tema da devolução das prestações pagas por consorciados excluídos não contemplados. A bem da verdade, a redação do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e enviado à apreciação do Presidente da República previa que os participantes excluídos após o pagamento da quinta parcela teriam direito a concorrer à devolução de recursos pagos por meio de sorteios, o que lhes permitiria recobrar, antes do encerramento do grupo, os valores que houvessem aportado.

Os dispositivos que disciplinavam essa sistemática de devolução dos valores pagos ao grupo (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 30 daquela proposição) acabaram vetados. Interessa analisar a razão desse veto. O Presidente da República considerou que a exclusão dos referidos parágrafos do art. 30 necessariamente implicaria a obrigatoriedade de devolução imediata dos valores pagos pelos consorciados excluídos não contemplados. É dizer, o objetivo do veto não foi impedir a devolução dos valores antes do término do grupo. Ao contrário, reconheceu-se, então, a relevância da

restituição imediata das importâncias pagas pelos consorciados excluídos não contemplados. Na visão do Presidente da República, os procedimentos e o tempo consumido para realização de sorteios seriam prejudiciais aos consumidores e, portanto, deveriam dar lugar à restituição imediata das importâncias aportadas no grupo.

De fato, diante da nova Lei, diversos tribunais classificaram a devolução das parcelas pagas apenas ao final do grupo como medida abusiva e, portanto, nula de pleno direito.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acabou se posicionando no sentido de que a devolução após o encerramento do grupo era medida coerente com o ordenamento jurídico em vigor.

Ocorre que privar os consorciados desistentes de receber os valores vertidos até o final do grupo é uma medida de cunho excessivamente grave. Alguns consórcios se estendem por muitos anos e a vinculação irrestrita dos seus participantes acaba por torná-los reféns de decisões tomadas em passado distante.

Deve prevalecer, quanto ao assunto, a inteligência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que vai no sentido de considerar abusiva as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Não se deve impor ao consumidor uma longa e injusta espera, tampouco uma vinculação que não lhe traz qualquer benefício e se alonga por grande período de tempo.

Assim, buscamos, com esta proposição, compatibilizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a necessidade de desenvolvimento econômico. Nossa intenção é a de tutelar os participantes dos grupos de consórcios sem, com isso, comprometer a atratividade desse mecanismo de financiamento.

Nesse sentido, destacamos que, por um lado, é inegável que o desconto de taxas de administração dos valores restituídos serve para desestimular pedidos de exclusão de consórcios, assegurando a resiliência dos respectivos grupos. E, por outro lado, a possibilidade de recuperar os valores investidos em tempo razoável, ao aumentar a proteção dos consumidores, incentivará a adesão a consórcios.

Fortes nessas razões, submetemos o presente projeto de lei à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

**PSDB/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO**  
.....

**Seção III**  
**Das Contemplações**  
.....

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

§ 2º Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1º.

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

**Seção IV**  
**Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras**  
**do Consorciado**

Art. 25. Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Parágrafo único. O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.  
.....

**Seção V**  
**Da Exclusão do Grupo**

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

§ 1º ( VETADO)

§ 2º ( VETADO)

§ 3º ( VETADO)

#### CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

.....  
.....

### CIRCULAR Nº 2.766

*Documento normativo revogado, a partir de 6/2/2009, pela Circular nº 3.432, de 3/2/2009.*

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.07.97, com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 01.03.91,

DE C I D I U:

Art. 1º Instituir o Regulamento anexo que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

Art. 2º O disposto nos arts. 21 e 22 do Regulamento anexo a esta Circular aplicasse também aos grupos já constituídos sob a égide da Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministério da Fazenda, e dos Regulamentos anexos às Circulares nºs 2.196, de 30.06.92, 2.312, de 26.05.93, e 2.386, de 02.12.93.

.....  
.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**